



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 11

Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente; Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte.

Órgão Colegiado de Origem: Tribunal Pleno.

Assunto: interpretação e aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Relator : Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Protocolo: 544484/09.

Decisão: Acórdão nº 1205/10-TP.

Sessão: Tribunal Pleno Sessão Ordinária nº 12 de 15/04/10.

Publicação: Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 247 de 30/04/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SÚMULA Nº 11

PROCESSO N^o : 544484/09
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA
RELATOR : CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1205/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: Projeto de Enunciado De Súmula decorrente de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Atendidas as disposições legais adreces a matéria. Aprovação da redação apresentada pela Diretoria Jurídica deste Tribunal.

DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre projeto de enunciado de súmula proposto nos termos do art. 199, 1^a parte do Regimento Interno deste Tribunal, decorrente do requerimento de incidente de uniformização de jurisprudência levado a efeito pela ilustre procuradora Juliana Sternadt Reiner no processo de aposentadoria autuado sob o nº 11931-0/07.

A decisão supramencionada foi efetivamente objeto de uniformização de jurisprudência¹ (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista), desaguando no Acórdão nº 645/09 do Tribunal Pleno, que enfrentou matéria atinente a interpretação e aplicação do art. 3^o da Emenda Constitucional nº 47/05.

A proposta apresentada pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca encontra-se firmada nos seguintes termos:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3^o da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II)

¹ Processo nº 263970/08-TC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tempo de serviço público; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

Em cumprimento ao contido no art. 200 do Regimento Interno, o ilustre presidente desta Corte de Contas determinou a autuação do processo e seu correspondente trâmite.

Encaminhado os autos à Diretoria Jurídica, esta analisou a matéria exarando o parecer nº 1076/10, no qual propõe pequena alteração na redação do Enunciado, visando reafirmar o disposto na letra da Constituição Federal, *in verbis*:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, **na carreira e no cargo**; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

Com efeito, encerra o seu arrazoado entendendo que o presente projeto de Súmula encontra-se de acordo com a legislação e em condições de ser apreciado pelo Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 2310/10, no qual argumenta que o presente projeto apresenta os elementos processuais que lhe dão fundamento de validade, quais sejam: fundamento legal, fundamento legal do assunto objeto da Súmula; a indicação da decisão e dos atos que a desencadearam, assim como das notas taquigráficas e a indicação da publicação da decisão, com os anexos respectivos. Destarte, manifesta sua concordância com a sugestão apresentada pela Diretoria Jurídica, opinando pela sua aprovação.

É o relatório.

DO VOTO

Importante ressaltar que o objeto do presente processo – enunciado de súmula – deve constituir-se de princípios ou enunciados, resumindo tese, soluções e precedentes, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar no Pleno sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência, conforme bem preconiza o art. 202 do Regimento Interno desta Casa.

Com efeito, constata-se do manuseio dos autos que a matéria contida no presente enunciado foi objeto de incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão nº 645/09-Pleno), no mesmo sentido da orientação retratada no projeto ora em foco.

Das ponderações articuladas pela parecerista da Diretoria Jurídica e seguidas pelo douto Ministério Público, entende-se que a redação mais adequada a situação ora enfrentada que retrata com fidelidade os posicionamentos já fixados por esta Corte e em consonância com as normas constitucionais é a por ela apresentada.

Portanto, **VOTO** pela aprovação do enunciado de Súmula conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA protocolados sob nº 544484/09,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO , por unanimidade, em:

Julgar pela aprovação do enunciado de Súmula conforme apresentado pela Diretoria Jurídica, *in verbis*:

“- Que a aposentadoria se subsuma ao art. 3º da EC nº 47/05, faz-se necessário o preenchimento cumulativo dos três requisitos constantes dos incisos do dispositivo constitucional em questão, quais sejam: (I) tempo de contribuição; (II) tempo de serviço público, na carreira e no cargo; e (III) redução da idade em função do tempo de contribuição excedente do mínimo exigido ou o implemento da idade de 60 anos se homem e 55 anos se mulher, afigurando-se inconstitucional o ato de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inativação que, supedaneado em tal dispositivo da Constituição, não atenda os três pressupostos cumulativamente;

- Que, à presente Uniformização de Jurisprudência, seja atribuído efeito *ex-nunc*, ou seja, que os seus efeitos jurídicos atinjam apenas os atos de inativação que doravante sejam apreciados por esta Corte;”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HERMAS EURIDES BRANDÃO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 15 de abril de 2010 – Sessão nº 12.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente